

**DECRETO MUNICIPAL Nº 016 DE 28 DE MAIO DE 2021.**

**Regulamenta as atividades comerciais no período de 28/05/2021 à 06/06/2021, com regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, no âmbito do município de São José da Coroa Grande-PE e dá outras providencias.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de estabelecer regras mais restritivas devido ao aumento de números de casos no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** URGENCIA que o caso requer e a necessidade de disciplinar as atividades durante o período em comento;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município possui AUTONOMIA para Decretar vide entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, (providencias podem ser praticadas pelos diversos entes públicos, considerando competência concorrente), art. 23 II da CF/88.

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece regras complementares do que aquelas previstas no Decreto Estadual nº 50.752 de 24 de maio de 2021.

I. No período compreendido 28 de maio de 2021 à 06 de junho de 2021, as atividades **ESSENCIAIS** no âmbito municipal devem obedecer o que segue:

I – de **segunda a sexta** das 5h às 22h, **aos sábados e domingos**; das 5h às 20h.

§ 1º **Excetuando-se os serviços essenciais denominados de “supermercados”, que devem funcionar nos finais de semana (sábado) das 5h às 18h (domingo) das 5h às 12h** devido ao grande número de pessoas nos estabelecimentos comerciais denominados “super”.

§ 2º Após o horário previsto no inciso e parágrafo anterior, apenas na modalidade Delivery ou de ponto de entrega;

Art. 2º Fica **PERMITIDO** no âmbito municipal, uso/presença/abertura de **atividades religiosas administrativas em templos religiosos** inclusive nos finais de semana (sábado e domingo).

§ 1º **Para celebrações religiosas (missas, cultos etc) apenas de forma virtual, sem público.**

Art. 3º No período compreendido, as **ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS** deverão funcionar **EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE REMOTA**, sem atividade presencial e direta.

- I. As **ESCOLAS PRIVADAS** no âmbito municipal, **PODERÃO** funcionar na modalidade presencial, normalmente, desde que obedçam todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, onde haverá fiscalização do poder público municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos **públicos e privados** autorizados a funcionar **devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas (1,5m), inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas**, devem ainda fornecer álcool para limpeza das mãos e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º O Secretário Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários Municipais normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Coroa Grande, em 28/05/2021

**JAZIEL GONSALVES LAGES**

**Prefeito**

**ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE  
FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE  
2021 - PE**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros;

XXIV - pesca artesanal;

XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII - casas de ração animal e *petshops*;

XXVIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXIX - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII - depósitos de gás e demais combustíveis;



XXXIII - lavanderias;

XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Ceasa, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVIII - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*.

XXXIX- estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XL - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XLI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas; e

XLII - óticas.

**NAO AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO  
PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021 – PE**

I - escolas e universidades, públicas e privadas;

II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III - clubes sociais, esportivos e agremiações;

IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

V - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões e parques;

VI - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;



VII - shoppings centers e galerias comerciais.